

para não interamente como nella se contém.

Piedade, 11 de Março de 1920.

Celestino Arnerio - Prefeito do Município.

Secretario, Raphael de Lencastre.

Transcripto do original approved em sessão ordinaria realizada
hoje. Secretario, Raphael de Lencastre.

Lei nº 158 de 11 de Março de 1920.

Hautei inunção para construccões de prédios e
fornas caudais e higiênicos.

Celestino Arnerio, Prefeito do Município de Piedade.

Tenho saber que a Câmara Municipal em sessão de hoje, de 11 de Março, que
promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam isentos do imposto predial durante 10 annos as casas
e proprietarios de fôrmas abertas, dentro do perímetro urbano, que na
prazo de 2 annos a contar da promulgação desta lei, construírem
casas de habitação propria ou para alugar, com as observancias
do Código Sanitário de São Paulo e as condições higiênicas prescritas
na presente lei.

§ unico. Não ficam comprehendidos neste artigo as promulgações
e construccões para prédios urbanos, e para a obrigação a observancia das
disposições do código sanitário e as determinações do Prefeito e do
Município.

Art. 2º. Os proprietarios de prédios deste município, sejam pessoas
civis, commerciaes ou juridicas, ficam obrigados:

A) - a fazer uma fôrma geral de suas casas, externa e interna-
mente, e a fazer as paredes e a estrutura
das jorras, portas e janelas que derem para as ruas publicas.

B) - a renovar as suas latrinas que derem para a rua, pro-
vida de jorras de 5 metros, para os fogares habidos, e de poder
ser renovadas, mas nunca inferior a 5 metros; para as latrinas
para a habitação e a estrutura de jorras;

C) - a construir as suas latrinas, pelo menos 10 metros de suas

casas, das dos vizinhos e das vias publicas;

D) - as fôrças em caso algum serão toleradas a feira das pias, e as pias, ribeiros e fontes de aguas sujas pelos habitantes desta cidade e zôneas, ruas, ou de sua propriedade possa attingir o nivel do furoz offmual do pub. popo;

E) - as casinhas das latrinas serão de tijollos, parede de mão ou de taboas; nos primeiros casos serão rebocadas, calçadas ou pintadas internamente, e no segundo, internamente pintadas a alio;

F) - a parte superior das latrinas serão assaltada com madeira de pin, e as paredes lateraes de tijollos ou pedras para receber um revestimento de cimento ou gesso; e é preferivel que a parte superior seja fechada com aradas circulares de tijollos.

G) - as caixas ou receptaculos das latrinas poderão ser tolerados de madeira bem apparelhados e pintados a alio;

H) - as latrinas serão inspeccionadas no tempo e condições determinadas pelo Prefeito e na conformidade das leis sanitarias.

§ unico. - Os infractores das litras deste artigo, serão multados em 20\$000, para cada um, e mais para a multa para a empresa proprietaria.

Art. 3º - Quando algum proprietario não tiver terreno sufficiente para a construção de latrina conforme dispõe a letra "C" do artigo anterior, ou apresentará a mesma perante o Prefeito Municipal, apresentando uma planta ou mappa da area de seu terreno e indicando suas vizinhanças e seus vizinhos e seus terrenos e se for possivel ser collocada a sua latrina, com as distancias determinadas na letra referida.

Art. 4º - Todas as terrenos existentes dentro do perimetro urbano ficam sujeitos a serem desapropriados a bem da salubridade publica, para a construção de latrinas em predios publicos, particulares ou de associações para aberturas de novas pias, para alargamento das actuaes, para construção de casas para installação deapparehos sanitarios e hygienicos.

Art. 5º - Os proprietarios de terrenos e edificios dentro do perimetro urbano ficam obrigados, sob multa de 20\$000;

A) - fazer a limpeza dos muros ou 3 em 3 meses;

B) - a collocarem o lixo dos muros nos lugares e nas condições que

foram marcados pelos fidejussários;

C) - a fazerem os respectivos fechos de acordo com o Código de Posturas e Regimento Civil;

D) - a permitirem a passagem das águas pluviais, dos predios que elle foram superiores;

E) - a mandarem assoldar, ou podrejar, as ruas e calçadas e fazer os muros e paliçadas nos frentes das casas dentro das prazas a que se refere o artigo seguinte:

Art. 6.º - Para as reformas dos predios exigidas por esta lei, serão marcados para cada um dos predios um prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado, desde que o interessado prove ter justo motivo para isso.

Art. 7.º - As casas de aluguel cujos proprietarios não reformarem dentro das prazas marcadas, não poderão ser habitadas, nem os seus habitações, e serão desmarcadas e interditas até que sejam reformadas.

§ unico - As casas que depois de interditas não foram reformadas nem executadas nos prazos marcados pelo Prefeito, para o 3.º vez do ultimo prazo, serão mandadas demolir pelo Prefeito por conta de proprietarios.

Art. 8.º - As casas novamente construidas, reconstruidas ou executadas não poderão ser habitadas sem autorizaçãõ da autoridade sanitaria.

Art. 9.º - Na construcção e reconstrucção de predios serão observados o Código de Posturas deste municipio e o Código Sanitario de São Paulo, em tudo quanto possa influir na saúde publica.

Art. 10.º - Para o processo de desapropriação será observada a lei N.º 57 de 18 de Março de 1836, o Código Civil Brasileiro e as mais disposições em vigor que forem applicaveis.

Art. 11.º - Derogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Piedade, Mandando, portanto a todos os Juizes e Jures a quem competir a execução da presente lei, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Piedade, 11 de

de Maio de 1920.

Celestino Amorim.

Transcripto do original approved em sessão ordinária realizada faturem.

Lei nº 159 de 25 de Maio de 1920.

Concede isenção e licença para botiquins internos das associações para negociarem depois das 21 horas.

Celestino Amorim, Prefeito do Município de Piedade.

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão de 10 de Maio do corrente anno, decretou e em promulgo a seguinte lei:

Artº 1º - Fica concedido no corrente anno, licença para os proprietarios de botiquins internos, nos quennios ou associações scientificas, recreativas, sportivas e litterarias, que houverem pagos os impostos municipaes prediaes e de industria e profissão, para negociarem depois das 21 horas exclusivamente com pessoas associadas dos respectivos estabelecimentos.

Artº 2º - Excepto a faculdade de continuarem abertos depois das 21 horas os proprietarios serão responsaveis commercial e civilmente, igualmente aos outros negociantes, para todos os fins de direito.

Artº 3º - As sociedades a que se refere o Artº 1º são obrigadas a fazer quear as suas portas, compartimentos e dependencias aos fiscaes e autoridades policiaes e sanitarias, tanto municipaes como estaduais, sob pena de serem declarados interdictos os referidos estabelecimentos, com referencia ás isenções e aos favores concedidos por esta lei.

Artº 4º - Nesses estabelecimentos só serão permitidos as vendas de bebidas e comestiveis já preparados.

Artº 5º - Os bilhares dessas sociedades, ficam tambem no corrente anno isentos de impostos desde que só joguem associados e visitantes de outras localidades, bem como outras licitas diversões que não auferirem lucros.

Artº 6º - Revogam-se as disposições em contrario.

Piedade, 25 de Maio de 1920.

Celestino Amorim.

Guaro da Silveira Baldy - Secretario ad hoc